



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 14/2018-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui a semana de comemoração ao dia mundial do Meio Ambiente, que receberá a denominação de Virada Ambiental, na Estância Turística de Barra Bonita.

De início observo que no ordenamento jurídico em vigor não há nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre semana que visa a incentivar a realização de medidas que incentivem à preservação do meio ambiente.

Com efeito, os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

De outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a preservação do meio ambiente. Dessa forma, como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar semana de programa que visa ao incentivo à preservação do meio ambiente, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 15 de junho de 2018.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021